



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255968/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA  
ADVOGADO:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 10/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do prefeito municipal. Município de Cidade Gaúcha. Exercício 2015. Escopo de análise definido pela Instrução Normativa 108/2015. Ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal. Saneamento na fase de defesa. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cidade Gaúcha, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Alexandre Lucena, prefeito municipal na gestão 2013-2016.

As informações relativas às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
179051/12	VITOR MANOEL ALCOBIA LEITAO	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 77/2014	Parecer prévio pela regularidade com recomendações
195743/13	ALEXANDRE LUCENA	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 225/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
276089/14	ALEXANDRE LUCENA	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 141/2016	Parecer prévio pela regularidade
234533/15	ALEXANDRE LUCENA	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 575/2017	Parecer prévio pela regularidade

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 32.991.037,35 (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, trinta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Ao cabo da fase instrutória, permeada pelo exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 13 a 21), a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** opinou



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusivamente<sup>1</sup> pela **regularidade** das contas, após **saneamento**, no curso do processo, de falha consistente na **ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal**.<sup>2</sup>

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 5499/17 (peça 24), solicitou a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, bem como o acesso à base de dados do Sistema de Informações Municipais – SIM.

O pleito ministerial não foi acolhido por este relator, pelos fundamentos expostos no Despacho 1233/17 (peça 25) e os autos foram remetidos ao *Parquet* para manifestação conclusiva.

O órgão ministerial, contudo, ratificou seu parecer anterior, deixando de se manifestar conclusivamente sobre as contas ora em apreciação (Parecer 5837/17, peça 27).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.<sup>3</sup>

Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,<sup>4</sup> não prosperou a irresignação ministerial,

---

<sup>1</sup> Instrução 726/17, peça 21.

<sup>2</sup> Segundo apontou a unidade técnica na Instrução 3663/16 (peça 13, p. 30), “O Relatório encaminhado à peça processual nº 06 não traz algumas informações solicitadas no item 5 do Modelo 2 da Instrução Normativa nº 114/2016, tais como: número do ato de nomeação dos Conselhos de Saúde e FUNDEB, números da lei de criação e do ato de nomeação do Comitê Municipal do Transporte Escolar e o Parecer do Comitê. Conforme indicado no Modelo, os assuntos do item 5 são os mínimos a serem abordados pelo Controlador Interno.”

<sup>3</sup> Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

<sup>4</sup> Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 30 de novembro de 2016.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.

Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal,<sup>5</sup> a quem compete, dessa forma, apreciar pedido nesse sentido, mediante eventual provocação em expediente apropriado.

Superada, portanto, a questão do escopo, e prosseguindo na apreciação das presentes contas, nota-se que análise técnica efetuada pela COFIM evidencia que a falha atinente à **ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal** foi sanada na fase de defesa, tendo o gestor das contas apresentado, inclusive, novos relatório e parecer do controle interno (peças 19 e 20).

O fato enseja, assim, a **ressalva** nas contas, consoante a **Súmula 8** deste Tribunal.<sup>6</sup>

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a **regularidade, com ressalva**, das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Alexandre Lucena, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>7</sup> e 16, inciso II,<sup>8</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, **ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal**.

---

Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.

<sup>5</sup> Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

<sup>6</sup> – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08):

<sup>7</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>8</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,<sup>9</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão;

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>10</sup>

III. Pelo encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,<sup>11</sup> e 168, inciso VII,<sup>12</sup> do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela **regularidade, com ressalva**, das contas do Município de Cidade Gaúcha, referentes ao exercício de 2015, sob

---

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>9</sup> Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>11</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

<sup>12</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do sr. Alexandre Lucena, nos termos dos artigos 1º, inciso I,<sup>13</sup> e 16, inciso II,<sup>14</sup> da Lei Complementar Estadual 113/2005, em virtude da irregularidade sanada no curso da instrução (Súmula 8), a saber, **ausência de relatório do controle interno adequado à regulamentação expedida por este Tribunal.**

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Execuções (COEX), para registro, conforme artigo 153, inciso I, do Regimento Interno,<sup>15</sup> e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.<sup>16</sup>

III. Determinar o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,<sup>17</sup> e 168, inciso VII,<sup>18</sup> do Regimento Interno.

---

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

<sup>13</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>14</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

<sup>15</sup> Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>16</sup> Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

<sup>17</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

<sup>18</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018 – Sessão nº 1.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro no exercício da Presidência